



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 377/2020

Maceió, 28 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

Governador do Estado de Alagoas

Palácio República dos Palmares

Rua Cicinato Pinto, s/n - Centro - Maceió/AL - CEP: 57020-050

557/2020
Inácio Loiola

Assunto: Encaminhamento do REQUERIMENTO Nº 557/2020.

Senhor Governador,

Com o presente, encaminho a Vossa Excelência, na forma como reconhece a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, cópia do **REQUERIMENTO Nº 557/2020**, de autoria do Deputado **INÁCIO LOIOLA**, aprovado nesta Casa Legislativa.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, meu apreço e elevada consideração.

Atenciosamente

STANISLAU VICENTE CORREIA DOS SANTOS

PRESIDENTE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PARECER Nº 107/2020
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

PROJETO Nº 107/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 107/2020

que dispõe sobre a concessão de pensão especial complementar aos dependentes dos servidores públicos estaduais efetivos que tenham atuado no exercício de função essencial e presencial, destinada ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de COVID-19.

Art. 1º O Poder Executivo Estadual concederá pensão especial complementar aos dependentes dos servidores públicos estaduais efetivos que tenham atuado no exercício de função essencial e presencial, destinada ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de COVID-19.

Parágrafo único. A pensão especial complementar de que trata este artigo é de natureza indenizatória e de valor correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração integral do servidor titular, no âmbito do benefício previdenciário a que os dependentes tenham direito.

Art. 2º A pensão especial complementar será concedida por prazo de prazo de governo do Estado.

Parágrafo único. A pensão especial complementar será devido aos dependentes a partir do dia seguinte ao da data de início da atuação presencial, equivalente a 10% (dez por cento) deste, ou do dia seguinte ao da data de início da atuação presencial a distância.

Art. 3º Aplicam-se à pensão especial complementar as regras previstas no art. 42º da Lei nº 2.073, de 11 de novembro de 2015.

Art. 4º O Inciso II do art. 42º da Lei nº 2.073, de 11 de novembro de 2015, passa a funcionar com a seguinte redação:

"Art. 42º
II

e) nas licenças e afastamentos de qualquer natureza, exceto gozo de licença prêmio ou afastamento por sistema de frequência alternada (FNA).

Art. 5º As despesas com a concessão do benefício de que trata esta Lei são de responsabilidade das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor no dia da publicação, produzindo seus efeitos a 20 de março de 2020.

Ante o exposto, a Comissão de Constituição e Justiça e de Direitos Fundamentais, tendo convicção de que se emprestará ao projeto o apoio legislativo necessário, para a aprovação, pela qual se dá a observância, da redação do projeto de Lei Complementar nº 107/2020, apresento o seguinte parecer:

3
DEPUTADO
VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE